

RESOLUÇÃO Nº 668, DE 10 DE AGOSTO DE 2000

Dispõe sobre a fixação do valor da multa a ser aplicada aos profissionais que não comparecem ao processo de votação sem a devida justificativa, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, pelo seu Plenário reunido em 10 de agosto de 2000, no uso das atribuições que lhe confere as alíneas “g” e “h” do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, e

considerando que há necessidade de normatizar multa aos profissionais que deixarem de votar, previsto no art. 14 da Lei nº 5.517/68,

R E S O L V E:

Art. 1º O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo caso de ausência plenamente justificada.

Art. 2º O profissional deverá justificar sua ausência no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da eleição, sob pena de decadência.

§ 1º A falta de justificativa implicará na incidência automática da multa.

§ 2º A justificativa deverá ser acompanhada de prova do alegado, cabendo ao CRMV a apreciação de qualidade da prova e do pedido.

§ 3º Sendo indeferida a justificativa pelo CRMV, o justificante poderá recorrer ao CFMV, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão, desde que realize o depósito da multa perante o respectivo CRMV, devendo juntar ao recurso o comprovante de depósito da multa.

Art. 3º A multa de que trata esta Resolução terá o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor de uma anuidade estabelecida para o exercício. ⁽¹⁾

Art. 4º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento do auto de multa, sem que a mesma tenha sido recolhida, implicará na sua inscrição na dívida ativa e a partir daí incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e será objeto de execução fiscal.

Art. 5º Caberá ao CRMV, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a eleição, encaminhar ao CFMV relatório constando:

- a) relação nominal com o respectivo número do CRMV dos profissionais faltosos;
- b) relação dos pedidos de justificativa;

⁽¹⁾ O art. 3º está com a redação dada pela Resolução nº 753, de 17-10-2003, publicada no DOU de 10-11-2003, Seção 1, pág. 138.

- c) total de pedidos julgados procedentes;
- d) relação dos profissionais faltosos que já estão regularizados;
- e) REVOGADA; ⁽²⁾
- f) REVOGADA. ⁽³⁾

Parágrafo único. A falta de envio das relações implicará na responsabilidade solidária da Diretoria do Conselho Regional pelo recolhimento ao CFMV de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores não cobrados, vedado pagamento com recursos do Regional.

Art. 6º A diretoria executiva do CRMV deverá no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua posse promover notificação aos faltosos e lançamento das multas em Dívida Ativa, sob pena de decair o direito de cobrar a multa. ⁽⁴⁾

§ 1º Havendo a decadência, responderão os membros da Diretoria Executiva, solidariamente, pelo prejuízo que causarem a Autarquia. ⁽⁵⁾

§ 2º Ocorrendo o lançamento do débito e, deixando o CRMV de propor a competente ação de execução fiscal no prazo legal, ocasionando a prescrição do débito, responderão, solidariamente, os membros da Diretoria Executiva pelos prejuízos causados a Autarquia. ⁽⁶⁾

§ 3º A responsabilidade de que trata o parágrafo anterior será da Diretoria em cuja gestão ocorrer a prescrição. ⁽⁷⁾

Art. 7º O CRMV deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a posse da Diretoria Executiva, encaminhar ao CFMV: ⁽⁸⁾

- a) informações sobre providências adotadas; ⁽⁹⁾
- b) relação dos profissionais que foram beneficiados pela decadência. ⁽¹⁰⁾

Art. 8º Deixando o CRMV de prestar as informações determinadas nesta Resolução nos prazos estabelecidos, o CFMV deverá promover as diligências necessárias para que os responsáveis recolham aos cofres do CFMV 25% e 75% aos cofres do CRMV dos valores não cobrados. ⁽¹¹⁾

⁽²⁾ e ⁽³⁾ As alíneas “e” e “f” do art. 5º, foram revogadas pela Resolução nº 733, de 13-12-2002, publicada no DOU de 30-12-2002, Seção 1, pág. 181.

⁽⁴⁾ O art. 6º está com a redação dada pela Resolução nº 733, de 13-12-2002, publicada no DOU de 30-12-2002, Seção 1, pág. 181.

⁽⁵⁾, ⁽⁶⁾ e ⁽⁷⁾ Os § 1º, 2º e 3º do art. 6º foram acrescentados pela Resolução nº 733, de 13-12-2002, publicada no DOU de 30-12-2002, Seção 1, pág. 181, com retificação publicada no DOU de 08-01-2003, Seção 1, pág. 325.

⁽⁸⁾ O art. 7º foi acrescentado pela Resolução nº 733, de 13-12-2002, publicada no DOU de 30-12-2002, Seção 1, pág. 181, com retificação publicada no DOU de 08-01-2003, Seção 1, pág. 325.

⁽⁹⁾ e ⁽¹⁰⁾ As alíneas “a” e “b” do art. 7º, foram acrescentadas pela Resolução nº 733, de 13-12-2002, publicada no DOU de 30-12-2002, Seção 1, pág. 181, com retificação publicada no DOU de 08-01-2003, Seção 1, pág. 325.

⁽¹¹⁾ O art. 8º foi acrescentado pela Resolução nº 733, de 13-12-2002, publicada no DOU de 30-12-2002, Seção 1, pág. 181, com retificação publicada no DOU de 08-01-2003, Seção 1, pág. 325.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário, especificamente a **Resolução CFMV nº 615**, de 15 de setembro de 1994.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV/GO nº 0272

Méd.Vet. José Euclides Vieira Severo
Secretário-Geral
CRMV/RS nº 1622

Publicada no DOU de 1º-11-2000, Seção 1, Pág. 117.

